

# Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo



PROCURADORIA JURÍDICA AO **PARECER** DA **PROJETO** DE LEI Nº 4/2019.

Autor: Vereador Jorge Jerônimo Teixeira dos Santos

#### **EMENTA**

Isenção. Competência concorrente. Considerações.

Trata-se de Projeto de Lei nº 4/2019, de autoria do Ilustríssimo Senhor Vereador Jorge Jerônimo Teixeira dos Santos, que "Modifica a Lei Municipal nº 1880, de 26 de dezembro de 1979, acrescentando dispositivos e dando outras providências".

Apresenta-se justificativa às fls. 02.

Entende esta Procuradoria que o projeto apesar de louvável e de competência também parlamentar esbarra na LRF, art. 14 e no art. 165, parágrafos 2º e 6º da CF, uma vez que, toda isenção ou concessão de incentivos fiscais deve estar previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias com compensação financeira.

### Vejamos:

- Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos (Vide Medida Provisória nº uma das seguintes condições: (Vide Lei nº 10.276, de 2001) 2.159, de 2001)
- I demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
- II estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.
- § 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que





# Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo



correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu  $\S$  1°:

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

(...)

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

(...)

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

(...)

A apresentação de projetos dessa natureza por parlamentares é concorrente, contudo a CF e a LRF apresentam exigências para esse tipo de projeto que para o Poder Legislativo é de grande complexidade, o que dificulta sua tramitação.

Pois, apesar de sua competência para legislar sobre matéria tributária a taxa é uma receita e como tal sua isenção deve estar acompanhada de compensação financeira para que não haja um desequilíbrio.

No tocante ao enfoque político este deverá ser realizado pelos nobres Edis.

Desta feita, considerando os substratos fáticos e jurídicos

5

Praça da Bandeira, 151 – Centro – CEP 12.281-630 – Caçapava/SP



# Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

constantes deste processo, o parecer jurídico, o qual é apenas opinativo, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusão, é pela legalidade e constitucionalidade da matéria no tocante a iniciativa, porém não preenche os requisitos legais e orçamentários face a LRF e a CF.

Este projeto deve ser submetido às Comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento, conforme artigo 62 e seguintes do regimento Interno desta Casa.

É o Parecer, s.m.j.

Caçapava, 07 de março de 2019.

Luciana Aparecida dos Santos Procuradora Jurídica OAB/SP 244.712